

**Processo nº** 16.371-6/2010  
**Interessada** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**Sessão de Julgamento** 25-11-2010 (Extraordinária)

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67/2010**

**Ementa:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. CESSÃO DE SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA PRÊMIO. REMUNERAÇÃO. 1) Havendo previsão legal, é possível que servidor público de cargo efetivo seja cedido para outro ente da Federação, desde que sejam preenchidos os requisitos legais. 2) O instituto da cessão de servidor público não se confunde com o da acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal. 3) O servidor público cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança receberá o valor da remuneração do cargo efetivo previsto na legislação do ente cedente, acrescido de parcela remuneratória do cargo em comissão ou função de confiança prevista na legislação do ente cessionário. 4) A remuneração decorrente de licença prêmio a ser percebida por servidor efetivo em exercício de cargo de confiança ou comissão deverá, necessariamente, ser a correspondente ao cargo de carreira de que é titular. 5) É juridicamente impossível a cessão de servidores no gozo de licença prêmio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.371-6/2010.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso IX, 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.356/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao Consulente que: **1)** havendo previsão legal, é possível que servidor público de cargo efetivo seja cedido para outro ente da Federação, desde que sejam preenchidos os requisitos legais; **2)** o instituto da cessão de servidor público não se confunde com o da acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal; **3)** o servidor público cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança receberá o valor da remuneração do cargo efetivo previsto na legislação do ente cedente, acrescido de parcela remuneratória do cargo em comissão ou função de confiança prevista na legislação do ente cessionário; **4)** a remuneração decorrente de licença prêmio a ser percebida por

**Processo nº** 16.371-6/2010  
**Interessada** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**Sessão de Julgamento** 25-11-2010 (Extraordinária)

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67/2010**

servidor efetivo em exercício de cargo de confiança ou comissão deverá, necessariamente, ser a correspondente ao cargo de carreira de que é titular; e, **5)** é juridicamente impossível a cessão de servidores no gozo de licença prêmio.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 .

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador Geral